

**PROCESSO** - A. I. Nº 232946.0002/10-2  
**RECORRENTE** - PROGUIGEL QUIMICA S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0183-04/11  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 28/02/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0031-11/13

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL REGISTRADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL [DRAWBACK]. Restou comprovado que na apuração do imposto exigido foram deduzidos os valores recolhidos referente a nacionalização dos insumos importados. Não comprovada à alegação de que parte dos produtos industrializados vinculados aos insumos importados foi exportada. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0183-04/11, julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 27/12/2010, no valor de R\$ 582.454,93, em decorrência da falta de recolhimento do imposto em razão de registro de operação tributada como não tributada na importação de mercadoria sob o regime de Drawback na modalidade isenção. Consta na descrição dos fatos que se refere ao Ato Concessório 20050066005 cujas exportações, necessárias ao gozo do benefício, não foram comprovadas, tudo conforme demonstrativos anexos inclusive baixa do citado Ato no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A Junta de Julgamento Fiscal assim dirimiu a lide posta à sua apreciação:

*Na defesa apresentada o autuado requereu a realização de diligência para verificação dos produtos efetivamente exportados e quantificação do valor do imposto dos insumos nacionalizados. Observo que de acordo com o art. 150, I do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA), entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que ocorreu em parte e será apreciada quando do julgamento.*

*No mérito o Auto de Infração exige ICMS importação relativo ao não cumprimento de Drawback.*

*Na defesa apresentada o autuado alegou que foi autorizado a importar 11.283.760 Kg de diversos produtos e exportar 8.636.000 Kg de resinas de policarbonatos (NCM 3907.40.90).*

*Alegou que cumpriu em parte:*

- a) Exportou parte dos produtos fabricados (4.050.800 Kg de Resinas e Policarbonatos) que corresponde a 46,91% do total a ser exportado de 8.636.000 Kg;
- b) Nacionalizou parcela dos insumos (8.000 Kg de PTOP (octifenol) da DI 05/07636206; 129.338 kg de Soda da DI 05/07443661 e 350 kg de DOVERPHOS (fosfito).

*Os autuantes contestaram na informação fiscal dizendo que durante a fiscalização constataram a não efetivação de exportação e consideraram nacionalizada toda a importação.*

Pelo confronto dos documentos juntados com a defesa e o demonstrativo elaborado pelos autuantes (fl. 16) constato que do total apurado como devido na importação foram deduzidos os valores de R\$10.578,54; R\$29.489,03 e R\$4.851,98 conforme cópia dos DAEs juntados com a defesa às fls. 191/193 relativo à nacionalização de 8.000 Kg de OCTILFENOL, 129.338 kg de Soda e 350 kg de FOSFITO. Logo, na apuração do imposto foram considerados os pagamentos relativos aos insumos nacionalizados.

Com relação ao argumento de que importou apenas parte dos insumos e que deveria ser considerado o porcentual importado, verifico que no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 16) foram relacionadas as quantidades dos produtos efetivamente importados constantes de cada Declaração de Importação (DI) e não da quantidade autorizada.

Logo, se o imposto foi apurado com base nas quantidades e valores importados, deduzido dos pagamentos efetivados relativos à parte nacionalizada, não há do que se falar em considerar na apuração do imposto o porcentual relativo ao autorizado e ao importado, tendo em vista que não há exigência do ICMS-Importação sobre os valores autorizados e sim sobre o importado cujos valores ficaram suspensos até o fim do prazo concedido. Por isso não acato tal solicitação.

Quanto ao argumento de que exportou parte dos produtos industrializados resultante dos insumos importados com o benefício do Drawback suspensão, constato que no documento à fl. 14 de 13/09/10 a empresa informou que com relação ao Ato Concessório em questão, “conforme documento de baixa apresentado, foi totalmente nacionalizado”. Já no documento à fl. 15 de 17/09/10 a empresa informou que “foi nacionalizado em parte, estaremos encaminhando as notas fiscais de exportação”.

Verifico que no documento à fl. 123 impresso em 16/04/10 relativo à baixa do Ato Concessório 20050066005 consta no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDICE):

- a) No diagnóstico de baixa que ocorreu “Baixa com Nacionalização/Devolução/Destruição/ Sinistro – Fora dos prazos estabelecidos pela Port. Secex de 24/11/2006”;
- b) Índice de Importação/Exportação: Autorizado 61,01% e Realizado 0,00%.

A empresa juntou com a defesa um documento impresso em 08/10/09 referenciando o Ato Concessório em questão constante do MDICE que confirma a baixa com nacionalização (contém resumo dos produtos a serem importados e exportados, mas não indica qualquer exportação).

O autuado juntou com a defesa um relatório às fls. 183/187 no qual faz referência ao Ato Concessório 20050066005, relaciona RE (Registro de Exportação), CNPJ, enquadramento, NCM, Referência UNIGEL, volume em Kg e data de embarque totalizando 4.050.800 Kg. Entretanto, não apresentou qualquer nota fiscal ou Registro de Exportação que comprove que se trata de exportação do produto resultante de industrialização (resinas de policarbonatos) vinculado às DIs de importação de insumos relativos ao Ato Concessório em questão. Por isso, concluo que o documento apresentado não comprova a exportação vinculada à importação Drawback objeto da lide.

Por fim, pelo confronto dos números das DIs 05/0947251-0 de 06/09/05, 05/1077616-1 de 14/12/05 e 05/0257617-7 de 17/04/06 indicadas nos DAEs juntados com a defesa às fls. 189, 190 e 194 com o demonstrativo elaborado pelos autuantes (fl. 16), constato que tais DIs não foram relacionadas no mesmo, portanto não foi objeto da autuação, motivo pelo qual não acato.

Por tudo que foi exposto concluo que na apuração do ICMS-importação exigido foram deduzidos os valores pagos das mercadorias importadas/nacionalizadas e os documentos juntados com a defesa não fazem prova de que houve exportação de parte das mercadorias industrializadas com os insumos contemplados no Ato Concessório do Drawback suspensão objeto da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 213 a 221 dos autos, o recorrente reafirma que é uma indústria química, fabricante de policarbonatos, destinados a comercialização no mercado interno e externo.

Diz que requereu a habilitação ao regime *drawback* suspensão, concedido através do Ato Concessório nº 20050066005 que autorizou a importação de insumos e assumiu o compromisso de exportar 8.636.000 Kg de resinas de policarbonatos (NCM 3907.40.90).

Ressaltou que o *Drawback Suspensão* visa suspender tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto a ser exportado, conforme estabelece o art. 575 do RICMS/BA, considerando suspenso o ICMS nas operações de importação de mercadorias estrangeiras até o momento da exportação dos produtos indicados, quando a suspensão se converte em isenção.

Prossegue afirmando que cumpriu parcialmente o regime já que exportou parte dos produtos fabricados e nacionalizou parte dos insumos utilizados na fabricação dos produtos comercializados no mercado nacional, procedendo ao recolhimento dos tributos suspensos.

Acrescenta que, de acordo com o demonstrado na impugnação inicial, não procedeu a importação total de insumos autorizados no Ato Concessório, e que a Junta de Julgamento Fiscal firmou o entendimento de que não foram apresentados documentos que comprovasse as exportações dos produtos resultantes de industrialização vinculados às Declarações de Importação de insumos relativos ao Ato Concessório.

Aduz que exportou um volume total de 4.050.800Kg de Resinas e Policarbonatos, conforme relação de Registros de Exportação anexada na apresentação da defesa cumprindo 46,91% do seu compromisso de exportação, tendo em vista que assumiu o compromisso de exportar 8.636.000Kg de resina de policarbonato.

Diz que a fiscalização ao lavrar o Auto de Infração considerou como índice de exportação o percentual "zero" quando na realidade a empresa deixou de exportar o equivalente a 53,07% do total do compromisso assumido no Ato Concessório.

Concluiu então que importou com suspensão apenas uma parte da quantidade de insumo autorizada e, portanto, o compromisso de exportação deve ser proporcionalmente reduzido, de acordo com o quadro demonstrativo que apresentou, assim entende que o valor da exigência não corresponde aquele efetivamente apurado por falta de comprovação das exportações.

Ressaltou que tendo constatado que não atendeu o compromisso integral de exportação dos produtos, em razão de questões econômicas de mercado, procedeu à nacionalização de parte dos insumos, com recolhimento dos impostos devidos, inclusive o ICMS, portanto requer, em relação a estes valores a declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Conclui que restou demonstrada a improcedência do lançamento, tendo em vista o cumprimento parcial do regime, e quanto à parcela não exportada, procedeu à nacionalização das mercadorias, com os respectivos pagamentos dos impostos incidentes. Requer, assim, o provimento do Recurso Voluntário, cancelando a exigência impugnada.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento Sé inicialmente observou que o recorrente repetiu os mesmos argumentos aduzidos em sua impugnação inicial, já exaustivamente apreciados na 1ª Instância Administrativa e que o recorrente não logrou apresentar notas fiscais ou registro de exportação que comprovasse a exportação dos produtos resultante de industrialização (resinas policarbonatos) vinculados às DIs de importação de insumos relativas ao Ato Concessório do Drawback nº 20050066005.

Quanto à arguição relativa a proporcionalização do compromisso de exportação, de forma a apurar a real quantidade de insumos que deveria ser nacionalizada, diz estar prejudicada em razão dos elementos comprobatórios certificarem que no procedimento de apuração do imposto foram efetivamente deduzidos os valores recolhidos referentes à nacionalização dos insumos importados.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

É objeto de Recurso Voluntário a Decisão da Primeira Instância que manteve o lançamento tributário tal como originalmente realizado, julgando o Auto de Infração Procedente.

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento do imposto em razão de registro de operação tributável como não tributável na importação de mercadoria sob o regime de Drawback na modalidade isenção.

Para embasar a acusação fiscal foi elaborada a planilha anexadas à fl. 16 dos autos, denominada “*Demonstrativo de Débito do ICMS referente a importações sobre Regime DRAMBACK e nacionalizadas (Ato concessório nº 20050066005)*”.

Da análise do citado documento observo que foram relacionadas Declarações de Importação (DI) indicando os códigos e descrições das NCM, as quantidades importadas, e após apurar o ICMS devido este foi comparado com o recolhido pelo sujeito passivo, encontrando uma diferença a recolher. Portanto, descabida a pretensão do recorrido de se aplicar sobre o imposto devido uma proporcionalidade já que a exigência se refere ao ICMS-importação das quantidades de insumos efetivamente importadas e não restou comprovada as exportações do produto industrializado.

Ressalte-se que o documento de fls. 177/180 trazido na defesa, relativo aos dados básicos do Ato Concessório nº 20050066005 indica a baixa com nacionalização. Também foi anexada às fls. 183/187 uma planilha relacionando os Registros de Exportação-RE, CNPJ, enquadramento, NCM, Referência UNIGEL, volume em Kg e data de embarque totalizando 4.050.800 Kg, porém, inexiste qualquer vinculação com as Declarações de Importação, o que permitiriam comprovar que se tratava de exportação do produto resultante de industrialização (resinas de policarbonatos) dos insumos relativos ao Ato Concessório em questão.

Por outro lado, observo que a fiscalização ao elaborar os papéis de trabalho, fl. 16 deduziu o imposto recolhido através dos DAEs, anexados pelo sujeito passivo às fls. 191, 192 e 193, referentes a nacionalização dos insumos relativos as DIs nºs 507636206; 507443661 e 508748199, nos valores de R\$10.578,54, R\$29.489,03 e R\$R\$4.851,98, respectivamente. Quanto ao recolhimento relativo as DIs 05/0947251-0, 05/1077616-1 e 05/0257617-7, fls.189/190 e 194, estes não podem ser considerados pois não foram objeto da exigência tendo em vista que não se encontram relacionadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 16.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232946.0002/10-2, lavrado contra PROQUIGEL QUÍMICA S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$582.454,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS